



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720016/2011-28
ACÓRDÃO	1301-008.006 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA DE REVITALIZAÇÃO DO PORTO DE MANAUS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2006

IRRF. PARCELAMENTO. NÃO INCLUSÃO DOS DÉBITOS.

Como os débitos não estão incluídos em parcelamento, deve-se prosseguir com a cobrança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de piso que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foi lavrado Auto de Infração (AI) de IRRF, por falta de recolhimento, decorrente do Programa DIRF x DARF 2007, ano de retenção 2006, acrescido de multa de ofício e de juros de mora (e-fls. 10/24), de que se cientificou o Contribuinte em 20/01/2011 (e-fls. 25). Tal se deu porque, intimado (e-fls. 2/3), não comprovou o recolhimento informado em sua DIRF (retificadora), Recibo nº 22.46.05.42.78-03, (i) do IRRF sobre rendimento do trabalho assalariado (Código de Retenção 0561), no valor de R\$ 33.621,85 e (ii) de parte do IRRF sobre rendimento do trabalho sem vínculo de emprego (Código de Retenção 0588), no valor de R\$ 40.584,92.

3. Irresignado, em 17/02/2011, apresentou Impugnação (e-fls. 31/34), em que aduziu, em síntese:

3.1. que os créditos tributários apurados não subsistem, vez que se encontram inseridos no processo de parcelamento que formalizou, com base na Lei nº 11.941, de 2009;

3.2. anexou recibo de declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento (e-fls. 35) e recibos de pedido de parcelamento, em número de oito (e-fls. 36/43). Considera que o pedido de parcelamento foi regularmente formalizado, tudo dentro das exigências da Lei e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009;

3.3. entende que não se pode alegar que o parcelamento ainda não foi deferido, posto que se operou, tacitamente, considerando a data em que foi protocolado, 25/06/2010, ultrapassando assim o prazo de 90 dias exigido para a manifestação da Autoridade Fiscal (art. 37-B, da Lei nº 10.522, de 2002, com a nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009, que, em seu § 5º diz: "Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da protocolização do pedido").

4. Foi realizada diligência ao órgão de origem para que este informasse *"a existência de débitos regularmente parcelados, que tivessem sido objeto do lançamento fiscal em questão"* (e-fls. 74/75).

4.1. A resposta à diligência foi esta (e-fls. 80):

"1. Informo que a declaração da inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29/04/2010, foi expedida para facilitar a emissão de CPEN dos optantes antes da consolidação, portanto não serve de comprovação de inclusão de débitos no referido parcelamento.

2. Para comprovação de débitos parcelados o contribuinte deveria apresentar o RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO que contém todos os débitos incluídos pelo contribuinte no momento da negociação.

3. Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que o contribuinte não possui débitos de IRRF em nem uma das opções consolidadas na RFB (fls.78/79)" (grifou-se; negritou-se).

4.2. O Contribuinte foi intimado a se manifestar quanto ao resultado da diligência, não o fazendo, conforme termo de ciência eletrônica por decurso de prazo (e-fls. 86).

5. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 15-44.644 - 2ª Turma da DRJ/SDR, proferido em sessão realizada em 18/07/2018 (e-fls. 88/91), de que se deu ciência ao Contribuinte em 22/08/2018 (e-fls. 96), cuja ementa foi vazada nestes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2006

IRRF. PARCELAMENTO. NÃO INCLUSÃO.

Como os débitos de IRRF não estão incluídos em parcelamento, deve-se prosseguir com a cobrança.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

6. Irresignado, em 21/09/2018 (e-fls. 103), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 104/115), cujas razões serão adiante abordadas.

VOTO

Conselheiro **Rafael Taranto Malheiros**, Relator

7. O recurso é tempestivo (e-fls. 96 e 103), pelo que dele se conhece.

MÉRITO

Inclusão de débito em parcelamento

8. A DRJ assim se manifestou sobre a matéria:

“Nenhum dos débitos objeto do lançamento fiscal, referentes à Imposto de Renda Retido na Fonte, foi consolidado no parcelamento, que trata de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, conforme extrato de fls. 78/79.

A fiscalização demonstrou as diferenças de imposto de renda retido na fonte não recolhidas pela impugnante [e-fls. 8/9]

A empresa se defendeu, argumentando que teria parcelado os débitos e que, por isso, requeria a nulidade do crédito tributário e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento.

O parcelamento dos débitos não ocorreu, já que restou comprovado que o pedido de parcelamento efetuado pela impugnante não incluía os débitos objetos do presente

processo fiscal. Foram confirmados nos sistemas informatizados da Receita Federal os valores encontrados pela fiscalização. Na Dirf constam os valores de imposto retido: [...]

(...)

Portanto, correto o procedimento fiscalizatório. Descabida a nulidade arguida pelo contribuinte. Incabível a suspensão do crédito tributário pelo art. 151, inciso IV, posto que não ocorreu parcelamento referente aos créditos de IRRF objeto da autuação” (negritou-se; grifou-se).

9. Primeiramente, a Interessada afirma que “[a]inda quando da Impugnação, esta Recorrente afirmou categoricamente que havia realizado a inclusão de todos os débitos que estavam, à época, com exigibilidade ativa — o que, portanto, significaria também a submissão ao parcelamento dos débitos de IRRF objeto do presente Auto de Infração”. Não significaria. Como afirma a Unidade de origem, quando da realização de diligência pela DRJ, na prática, tal inclusão se prestaria apenas para expedição de certidão de débitos, nos termos dos §§ 3º a 5º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010:

“Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009.

(...)

*§ 3º A indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irretratável e irrevogável dos débitos **constituídos**.*

*§ 4º O sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos poderá emitir a **Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa**, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB, desde que não existam outros impedimentos.*

*§ 5º O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará **impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB**” (negritou-se; grifou-se).*

10. Em seguida, afirma que “[e]mbora isso possa indicar que efetivamente os débitos não foram consolidados, não se serve a refutar a informação (e as declarações emitidas pela própria Receita Federal) de que a totalidade dos débitos com exigibilidade ativa fora incluída no referido parcelamento. Portanto, não foi combatida a alegação desta Recorrente de que havia, quando da adesão aos parcelamentos, oferecido todos os débitos — inclusive os objetos deste Auto — para o referido sistema de parcelamento”.

10.1. Primeiramente, diga-se que a “informação” prestada pela Receita Federal, no âmbito destes autos, é que “o contribuinte não possui débitos de IRRF em nem uma das opções consolidadas na RFB”.

10.2. Quanto à declaração emitida “pela própria Receita Federal de que a totalidade dos débitos com exigibilidade ativa fora incluída no referido parcelamento”, tal se refere a mero ateste de que “[o] sujeito passivo acima indicado declarou que após consulta dos débitos, inclusive os inscritos em dívida ativa da União, irá incluir, no parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a totalidade dos débitos constituídos que atendam aos requisitos previstos na referida lei” (e-fls. 35). Nesta fase, a RFB apenas afirma que recebeu em sua base a manifestação de intenção em aderir ao parcelamento.

11. Assim, deve ser refutado o argumento da Interessada de que a Fiscalização laborou em erro porque se ateuve “apenas aos dados da consolidação dos parcelamentos, não de sua adesão”.

11.1. Repare-se que, no próprio “RECIBO DA DECLARAÇÃO DE INCLUSÃO DA TOTALIDADE DOS DÉBITOS NO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009” (e-fls. 35), em que se baseia a defesa, há este pedido de “Atenção”: “2. A manifestação é irretroatável e **não dispensa o cumprimento dos demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009**”.

11.2. Por isso, com base no art. 15 desta norma, a Unidade de origem, em resposta à diligência da DRJ, se refere à necessidade de apresentação do “RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO”, uma vez que, quando da adesão, não se sabe sequer quais débitos serão parcelados, o que somente será conhecido quando da consolidação:

“Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:

I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 3º e no § 10 do art. 9º. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011)

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado (negritou-se; grifou-se).

12. Posto isto, a jurisprudência judicial que traz não se aplica a seu caso. Lá, houve a indicação dos débitos, havendo “erro material” quanto à opção pela modalidade de parcelamento; aqui, **sequer houve a indicação**, como afirma a RFB e a **Interessada não infirma com prova bastante**.

Ilegalidade da multa de ofício de 75%

13. Por fim, pugna pela “*ilegalidade da multa de 75% atribuída pelas Autoridades*”, uma vez que “*as multas de ofício, tratadas pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96, com todas as suas posteriores alterações, são de natureza penal*” e que “*e tais multas só podem ser aplicadas quando há lugar para lançamento de ofício, em sentido estrito*”. No caso, a multa foi aplicada com substrato no inc. I do artigo em comento, que nada tem de penal, e advém de lançamento em sentido estrito, eis que os débitos somente foram informados em DIRF, que não possui caráter constitutivo de crédito tributário, que se tornou exigível, justamente, pelo lançamento. Invoca “*casos análogos*” que nada têm a ver com o seu:

13.1. o Ac. nº 1101-00.215 trata de compensação de tributos.

13.2. o Ac. nº 203-12364 trata de necessidade de lançamento de diferença de valores declarados em DCTF como compensados e que não o foram.

13.3. invoca em seu favor os “*princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*” para afastar as “*multas altíssimas*”, o que não pode ser levado em conta por este julgador, face ao enunciado sumular de nº 2 deste Conselho: “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, conheço o recurso e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros